



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001417/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.728 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de IRRF incidentes sobre alegadas importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como contrapartida por serviços prestados a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, concernente ao ano-calendário de 2002. Por despacho decisório exarado pela DRF/Limeira, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 18.424,06 e homologada a compensação declarada até esse limite, conforme planilhas de fls. 209/218, nos termos seguintes:

"Com fundamento no exposto anteriormente e no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores; nos artigos 41 e 47 da IN SRF n.º 600, de 2005; no artigo 48, inciso IV, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no uso da competência prevista no inciso VI do artigo 238 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria M.F. n.º 95, de 30 de abril de 2007, reconheço o crédito no valor de R\$ 18.424,06 (Dezoito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) em favor do contribuinte, bem como homologo parcialmente a compensação declarada, através das Dcomp transmitidas, até o limite do crédito reconhecido, devendo o remanescente do débito compensado, no valor originário de R\$ 52.570,43, ser objeto de cobrança.

Por conseguinte, após a implementação da compensação homologada e demais providências estabelecidas na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, inclusive cadastro dos débitos no sistema de controle, dê-se ciência ao interessado do presente despacho decisório, intimando-o a pagar os créditos tributários indevidamente compensados, no prazo de 30 dias, contado da ciência do mesmo, nos termos do artigo 74, § 7º, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, facultando-se ao interessado a apresentação, no mesmo prazo, de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, de acordo com o § 9º do mesmo artigo da lei mencionada."

Na fundamentação do despacho decisório, a autoridade fiscal expõe as seguintes considerações (fls. 207/208):

"[...] a compensação deve ser homologada parcialmente, pois do valor original de R\$ 70.994,49 informado como crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, R\$ 52.570,43 foram glosados, conforme planilhas abaixo, pois:

a) as retenções foram feitas com código 1708, indicando a existência de rendimentos decorrentes da prestação de serviços a não associados, sujeitos à tributação, como determina o artigo 183 do Decreto n.º 3.000 - Regulamento do Imposto de Renda, de 26 de março de 1999 ou;

b) o valor compensado é superior ao declarado na DIRF;

c) o contribuinte não consta como beneficiário na DIRF do declarante, conforme CNPJ: 00.785.255/0001-07; 02.048.327/0001-69; 02.933.220/0001-01; 45.137.890/0001-16; 47.950.217/0001-26; 51.414.431/0001-35; 51.487.759/0001-81; 55.123.616/0001-41; 00.669.832/0001-03; 01.762.106/0001-95; 02.420.498/0001-77; 02.966.393/0001-18; 45.737.822/0001-98; 48.185.896/0001-57; 51.464.550/0001-00; 52.158.730/0001-19; 59.910.596/0001-00; 68.308.261/0001-07; 00.737.901/0001-41; 01.976.049/0001-47; 02.606.132/0001-97; 45.132.495/0001-40; 47.508.411/0001-56; 51.051.704/0001-24; 51.486.942/0001-62; 52.714.102/0001-72; 62.003.025/0001-04; 67.980.078/0001-90; 96.510.516/0001-55.

Pelo exposto acima, com fundamento no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores; nos artigos 41 e 47 da IN SRF n.º 600, de 2005; no artigo 48, inciso IV, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, de 16 de março de 2007; nos artigos 25 e 26 da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 6, de 2007, proponho o reconhecimento do direito creditório em favor do interessado do valor de R\$ 18.424,06, relativamente ao IRRF, código 3280, conforme coluna "Valor deferido" das planilhas abaixo, para compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados, nos termos do art. 652 do RIR/99, e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das Dcomp supra mencionadas, devendo ser feita a cobrança do débito remanescente em aberto, no valor de R\$ 52.570,43."

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

"DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

A Requerente, conforme se depreende de sua própria razão social, é uma cooperativa de médicos que objetiva a congregação destes profissionais, visando sua defesa econômica e social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica, liberando-os do comércio intermediarista.

Conforme conceitua Renato Lopes Becho: "...as cooperativas são sociedades de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos".

A Requerente, a fim de facilitar o trabalho dos cooperados, lhes possibilitando uma melhor remuneração e condições laborais, negocia com os terceiros interessados as prestações de serviços de seus membros.

Esses terceiros (P.J.), contratantes dos serviços prestados, devem reter 1,5% a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos efetuados a Cooperativa-Requerente, sendo que, do montante correspondente a retenção, a legislação determina a compensação com débitos do I.R.R.F. de seus cooperados (código 0588 - Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício).

É isso que diz o artigo 652, § 1º do Regulamento do Imposto sobre a Renda:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

(g.n.)

Desta forma, assim procedeu e procede a Requerente, tendo cumprido com todas as obrigações acessórias correspondentes a compensação. Todavia, para sua surpresa, fora encaminhado Despacho Decisório onde consta que as compensações foram parcialmente homologadas, no sentido de reconhecer o crédito da Requerente e, conseqüentemente, homologar as compensações efetuadas até esse montante, nos casos em que os declarantes (tomadores dos serviços da Cooperativa) informaram e recolheram o IRRF sob o código 3280 (ou seja. IRRF-REMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO) e não reconhecer nas hipóteses em que os declarantes informaram e recolheram o IRRF sob o código 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA).

O não reconhecimento se deve ao fato de que os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda sob o código 1708, corresponderiam a antecipação do devido pela Requerente, podendo, por esta razão, ser deduzido do apurado nas estimativas mensais ou no encerramento do período de apuração do IRPJ.

Inicialmente, vale salientar que, sendo a Requerente uma cooperativa de trabalho médico, QUALQUER pagamento feito a mesma é pagamento feito a uma cooperativa. Portanto, sob o código de receita 3280, não correspondendo a pagamento efetuado pela prestação de serviços profissionais de pessoa jurídica comum.

Desta forma, se constata patente o equívoco por parte dos tomadores de serviços quanto ao código de receita informado, não podendo o mesmo ser óbice ao reconhecimento do direito creditório.

Conforme pode ser verificado por este órgão na DIPJ/2003 (doc. anexo), o montante do crédito pleiteado não fora utilizado para dedução do IR apurado no ano-calendário de 2002, bem como qualquer outro, constando dedução de IRRF apenas de aplicação financeira.

Portanto, se verifica que a Requerente não utilizou qualquer valor retido pelos seus usuários/tomadores de serviço sob o código 1708 para dedução do I.R. devido, fato que corrobora a legitimidade do crédito declarado na presente.

Também consta do r. despacho decisório que "as retenções foram feitas com código 1708, indicando a existência de rendimentos decorrentes da prestação de serviços a não associados, sujeitos à tribulação, como determina o artigo 183 do Decreto n.º 3000 - Regulamento do Imposto de Renda...".

No que tange ao dispositivo citado, o mesmo determina o seguinte:

"Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem no disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

(g.n.)

Se depreende do artigo acima transcrito que a cooperativa está sujeita ao recolhimento do I.R. quando exercer atividade estranha à sua finalidade, concernente ao fornecimento de bens ou serviços a não associados (no caso, médicos não cooperados), mas para atender aos seus objetivos sociais.

Tal situação ocorre em virtude de, conforme anteriormente exposto, a cooperativa ter sido constituída para prestar serviços aos seus cooperados, no caso da Requerente - os médicos que a compõem, única e exclusivamente.

Todavia, por vezes, para atender aos objetivos sociais da cooperativa, há necessidade da mesma se utilizar de serviços de não associados para atendimento de seus usuários (ou seja, tomadores dos serviços da cooperativa) - é o caso, por exemplo, das emergências, onde quem presta o atendimento médico ao usuário muitas vezes é um não associado e a cooperativa, obviamente, efetua o pagamento a este pelo serviço prestado.

Sendo assim, tendo em vista que a cooperativa não é criada para prestar serviços a esse não-cooperado (ou seja, intermediar/viabilizar o exercício da atividade profissional deste), o serviço que eventualmente a cooperativa presta a estes, para cumprir com seus objetivos sociais e garantir a atividade de seus cooperados, é tributado conforme exposto na r. decisão.

Nesta linha, a Requerente declara e recolhe o I.R. sobre os valores que são repassados a estes médicos não-cooperados.

Todavia, ao contrário do que parece crer a fiscalização, os usuários que contratam planos de saúde com a Requerente, ao efetuarem seus pagamentos mensais, não possuem ciência (nem tampouco a Requerente) se serão atendidos por cooperados ou não cooperados, bem como em qual montante.

Desta forma, não prospera o argumento de que as retenções feitas sob o código 1708 indicam a existência de prestação de serviços por não associados, tendo em vista que tal situação é impossível de se verificar no momento dos pagamentos, bem como ser hipótese restrita.

Ao contrário, todo o pagamento que os usuários fazem a Requerente, é pagamento feito a cooperativa, portanto, sempre sob o código de receita 3280 - Pagamento de Pessoa Jurídica a Cooperativa de Trabalho, sendo que ocorrendo hipótese de prestação de serviço por profissional não-cooperado, tal montante é devidamente tributado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se cogita por mera argumentação, não seria pagamento feito por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, mas pagamento feito por pessoa jurídica a pessoa física (médico não cooperado), portanto, também incorreta a utilização do código de receita 1708.

Sendo assim, a existência do crédito, frise-se, é indiscutível.

Ainda, consta na r. decisão alguns créditos em que a n. fiscalização consignou: "Não consta na DIRF". Por tal razão e em virtude da Requerente não haver localizado os comprovantes anuais de retenção na fonte relativos aos mesmos, bem como para que não pare qualquer dúvida quanto a legitimidade do crédito declarado, instrui a presente com as Notas Fiscais e cópias do Livro Razão (livro contábil que demonstra a movimentação analítica das contas escrituradas no diário e constantes do balanço), com o escopo de comprovar as retenções declaradas [...]

Ressalta-se que caso haja necessidade de apresentação de qualquer outro documento contábil a ora Requerente se coloca à disposição para sua apresentação.

Consta, ainda, consta um crédito no valor de R\$ 148,04 (cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), referente ao mês de Outubro/02, CNPJ 51.463.420/0001-45, que não fora reconhecido, mas conforme demonstra o comprovante de retenção que instrui a presente, o mesmo foi recolhido sob o código 3208, portanto, totalmente legítimo o crédito.

[...]

Portanto, se depreende de todo o exposto que a compensação se encontra em perfeita sintonia com as normas legais vigentes, tendo ocorrido, conforme dito anteriormente, apenas um equívoco quanto ao preenchimento do código de receita por parte de alguns tomadores de serviços.

Renda e proventos de qualquer natureza é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal (art. 153, 111, CF), não havendo que se pretender o desembolso de valor que extrapole tal conceito. A não ser assim, ruiria todo o sistema constitucional de atribuições de competências impositivas.

DO PEDIDO

Desta forma e pelo exposto, o crédito em referência deverá ser entendido como decorrente de importâncias pagas por pessoa jurídica a cooperativa de trabalho (código 3280) e, assim, reconhecido o mesmo, bem como homologadas as compensações efetuadas em sua integralidade, dado o fato das retenções estarem comprovadas e não terem sido utilizadas para dedução do I.R. devido, sendo esta uma medida de justiça.

Por derradeiro, requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente nas pessoas dos advogados Noedy de Castro Mello, inscrito na OAB/SP sob n.º 27.500, Magdiel Januário da Silva, inscrito na OAB/SP sob n.º 123.077 e Michele Garcia Krambeck, inscrita na OAB/SP sob o n.º 226.702, todos com escritório na Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na Av. Ambrosio Fumagalli, n.º 1.402 - Pq. Egisto Ragazzo, para os devidos fins.

Termos em que, P. e E. Deferimento."

É o relatório.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-40.119 – 5ª Turma (v. e-fls. 477/487). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

Todavia, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentos hábeis à comprovação do alegado direito. Com efeito, embora apresentadas cópias de notas fiscais às fls. 224 e seguintes (volume 02), não foram juntadas aos autos os respectivos registros contábeis, nos termos da legislação de regência, capazes de demonstrar a efetividade de cada operação sujeita à retenção do imposto na fonte, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar, bem como a assunção do ônus financeiro da retenção do imposto (recebimento do valor líquido). O mesmo raciocínio se aplica às informações contidas na declaração de fl. 324, vinculada ao CNPJ 51.463.420/0001-45, mencionada pela interessada na peça impugnatória.

A ausência de tais elementos, nos autos, impossibilita exame da apuração do IRRF a recuperar, na contabilidade da interessada, em correlação com a operação que o originou, restando assim prejudicada a comprovação do alegado crédito a compensar.

A interessada fez juntar às fls. 224 e seguintes (volume 02) formulários intitulados “Razão Analítico”, cujo conteúdo limita-se a **indícios** de registro (reconhecimento contábil) de operações sujeitas à incidência do IRRF, cuja compensação se pretende. Todavia, não foram devidamente comprovados, nos autos, os registros contábeis dos correspondentes recebimentos/ingressos de numerário em conta Caixa ou Bancos, por valor líquido do imposto, de modo a evidenciar assunção do ônus financeiro do imposto retido, e nem tampouco os respectivos lançamentos em conta de IRRF a recuperar, consoante mencionado no parágrafo anterior.

Ademais, frise-se que tais formulários não representam excertos do Livro Razão, já que não restou demonstrada a observância das devidas formalidades legais. Com efeito, a legislação dispensa a autenticação do Livro Razão na hipótese de regularidade na autenticação do Livro Diário, pois aquele, como livro auxiliar, é utilizado para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, desde que mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (artigos 258 e 259 do RIR/99). Assim, a ausência do Livro Diário implica na inabilidade do Livro Razão. E ainda, não constam dos autos os termos de abertura e encerramento a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 64.567, de 22 de Maio de 1969.

(...)

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, em montante superior ao reconhecido no despacho decisório recorrido, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 1.825/1.836, através do qual repete os mesmos fundamentos de mérito já arguidos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- a) Certa do direito de compensar, bem como da existência do crédito a seu favor, a Recorrente comprova o alegado juntando aos autos (i) o registro interno de conferência de boletos, por CNPJ, pelos quais se constata os dados e valores dos documentos de cobrança, bem assim as datas dos efetivos pagamentos; (ii) cópias dos relatórios de cobrança, pelos quais se constata os valores dos boletos e o líquido recebido pela empresa Recorrente; (iii) cópias dos extratos bancários de conta corrente em nome da empresa, pelos quais se constata os valores dos créditos (depósitos) havidos e decorrentes das cobranças em comento. Referidos documentos constam dos autos às e-fls. 1.842/4.777;
- b) Com esse incremento documental, restam esclarecidas as dúvidas contábeis que ainda pairavam, figurando certo e líquido o crédito advindo de importâncias pagas por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho Recorrente – cód. 3280, e assim, reconhecido, devendo ser homologadas as compensações efetuadas;
- c) Importante constatar-se pela inclusa documentação que a Recorrente não se utilizou desse crédito para deduções do IR devido, figurando o valor em comento desimpedido para avaliar a operação de compensação em questão, de forma integral.

Afinal vieram os autos a este Relator para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com o de compensação, cujo crédito teria origem em IRRF incidente sobre o pagamento de serviços prestados pela Recorrente. A Autoridade Fiscal glosou as retenções de IRRF informadas pela Recorrente na declaração de compensação (i) efetuadas pelas fontes

pagadoras sob o código de receita 1708 (retenções sobre remuneração de outros serviços prestados por pessoa jurídica), (ii) de valores compensados superiores aos declarados na DIRF e (iii) aquelas em que o contribuinte não consta como beneficiário na DIRF do declarante.

Em apertada síntese, sustenta a Recorrente que as fontes pagadoras teriam incorrido em erro na informação dos respectivos códigos de receita em DIRF, em comprovantes anuais de rendimentos e em documentos de arrecadação (DARF), e que, na realidade, as retenções de IRRF informadas em PER/DCOMP teriam incidido sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas como contrapartida por serviços prestados pela contribuinte na condição de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992.

A decisão recorrida apontou que caberia à interessada fazer prova acerca da efetividade e da natureza das atividades por ela desenvolvidas no período em questão (ano-calendário de 2002), sujeitas às retenções do imposto a que se refere o art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992, de modo a afastar as inconsistências verificadas pela autoridade fiscal, e demonstrar a tese apresentada na peça impugnatória.

Todavia, a Recorrente não teria apresentado documentos hábeis à comprovação do seu direito. Foram apresentadas cópias de notas fiscais, entretanto não teriam sido juntados aos autos os respectivos registros contábeis, nos termos da legislação de regência, capazes de demonstrar a efetividade de cada operação sujeita à retenção do imposto na fonte, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar, bem como a assunção do ônus financeiro da retenção do imposto (recebimento do valor líquido). Segundo a Autoridade Julgadora de piso, a ausência de tais elementos, nos autos, impossibilitaria o exame da apuração do IRRF a recuperar, na contabilidade da interessada, em correlação com a operação que o originou, restando assim prejudicada a comprovação do alegado crédito a compensar.

O recurso voluntário não trouxe praticamente nada de novo em relação à manifestação de inconformidade; não dialoga com o acórdão recorrido, ou seja, não contestou nenhum dos fundamentos adotados pela Turma *a quo* para denegar o seu pedido. A Recorrente inovou em sua petição tão somente para noticiar que teria juntado aos autos documentos que comprovariam a existência do crédito alegado. Tais documentos seriam os seguintes:

- a) o registro interno de conferência de boletos, por CNPJ, pelos quais se constatariam os dados e valores dos documentos de cobrança, bem assim as datas dos efetivos pagamentos;
- b) cópias dos relatórios de cobrança, pelos quais se constatariam os valores dos boletos e o líquido recebido pela empresa Recorrente;
- c) cópias dos extratos bancários de conta corrente em nome da empresa, pelos quais se constatariam os valores dos créditos (depósitos) havidos e decorrentes das cobranças em comento.

Referidos documentos constam dos autos às e-fls. 1.842/4.777.

Segundo a Recorrente, os referidos documentos esclareceriam as dúvidas contábeis que ainda pairariam sobre a pendenga, “*figurando certo e líquido o crédito advindo de*

importâncias pagas por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho Recorrente – cód. 3280, e assim, reconhecido, devendo ser homologadas as compensações efetuadas”.

Analisando os documentos juntados aos autos não consegui chegar à mesma conclusão que a Recorrente, pois, no meu entender, a Interessada não se desincumbiu de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

O acórdão recorrido foi absolutamente claro e taxativo ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de se demonstrar a efetividade de cada operação sujeita à retenção do imposto na fonte, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar, bem assim a assunção do ônus financeiro da retenção do imposto (recebimento do valor líquido), tudo isso para possibilitar o exame da apuração do IRRF a recuperar, em correlação com a operação que o originou.

Entretanto, os documentos juntados em quase 3.000 folhas dos autos não se prestam à comprovação do crédito. Abaixo colaciono uma fotografia dos documentos juntados para melhor exprimir minhas conclusões a respeito da ausência de comprovação do crédito:

MEDICAL MEDICINA COOP. ASSIST. DE LIMEIRA
Conferência de Boletos
SIS-R SFAT0044

52.714.102/0001-72

SYSPEC INFORMATICA LTDA
Data/Hora : 19/06/2013 15:27:54
Página : 1

Empresas com fatura, boletos Pagos entre 01/02/2002 a 31/01/2003

Código: 36		Destinatário: SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LT				Data Admissão:		Data Nascimento:		Idade:		Contrato: 36	
Nro Boleto	Nro Fatura	Nota Fiscal	Emissão	Mês Ref.	Vencido	Valor Boleto	Pago	Situação	Baixa	Juros	Multa	Desconto	
21502	4463		26/01/2002	02/2002	10/02/2002	R\$ 2.957,77	22/02/2002	R\$ 2.957,77	Pago			R\$ 0,00	
21652	4063		27/02/2002	03/2002	10/03/2002	R\$ 2.957,77	25/03/2002	R\$ 2.957,77	Pago			R\$ 0,00	
22234	5240		28/03/2002	04/2002	10/04/2002	R\$ 2.957,77	03/05/2002	R\$ 2.957,77	Pago			R\$ 0,00	
22445	5457		26/04/2002	05/2002	10/05/2002	R\$ 2.957,77	21/05/2002	R\$ 2.957,77	Pago			R\$ 0,00	
22810	5860		27/05/2002	06/2002	10/06/2002	R\$ 2.888,76	26/06/2002	R\$ 2.888,76	Pago			R\$ 0,00	
23325	6317		26/06/2002	07/2002	10/07/2002	R\$ 2.918,01	24/07/2002	R\$ 2.918,00	Pago			R\$ 0,00	
23608	6601		26/07/2002	08/2002	10/08/2002	R\$ 2.888,76	26/08/2002	R\$ 2.888,76	Pago			R\$ 0,00	
24007	6905		27/08/2002	09/2002	10/09/2002	R\$ 2.888,76	01/10/2002	R\$ 2.888,76	Pago			R\$ 0,00	
24374	7325		08/10/2002	10/2002	10/10/2002	R\$ 2.888,76	22/10/2002	R\$ 2.888,76	Pago			R\$ 0,00	
24816	7714		28/10/2002	11/2002	10/11/2002	R\$ 2.811,55	25/11/2002	R\$ 2.811,55	Pago			R\$ 0,00	
25205	8112		29/11/2002	12/2002	20/12/2002	R\$ 2.927,36	20/12/2002	R\$ 2.927,36	Pago			R\$ 0,00	
25615	8338		30/12/2002	01/2003	20/01/2003	R\$ 2.927,36	20/01/2003	R\$ 2.927,36	Pago			R\$ 0,00	
Total do Destinatário:						R\$ 34.910,40		R\$ 34.910,25		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total Cancelado:						R\$ 0,00							

MEDICAL MEDICINA COOP. ASSIST. DE LIMEIRA
Relatório de Cobrança
SIS-R SFAT0031

SYSPEC INFORMATICA LTDA
Data/Hora : 28/06/2013 14:00:42
Página : 1

Exibir títulos pagos, de faturas, do plano empresa (PJ), por ordem de destinatário, No período de 20/01/2003 ate 20/01/2003

1 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.														
CódigoNome	Nota Fiscal	NºBoleto	Data de Emissão	Data de Vencido	Data de Pagto	Data de Comp	Valor do Boleto	FM/PS/CO	Juros	Multa	Abatim	Acrés	Valor PagoSit	
78FAIDA DOS SANTOS AMARAL 10.00868	25724	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	183,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183,54 Liq.A	
739ALIANZ SAUDE S.A. 10.005 8536	23550	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	178,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178,20 Liq.A	
466CELIA SIQUEIRA PASCHOAL DE MACIEL 414R S/A - AJINOMOTO 10.8859	24214/1	09/09/2002	01/2003	01/2003	01/2003	140,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140,98 Liq.A	
402SR S/A (MERITOR) 10.439 8498	25710	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	682,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	682,93 Liq.A	
248INDUSTRIA DE MAQ.AGRICOLAS GE LIMEIRA 248INDUSTRIA DE MAQ.AGRICOLAS GE LIMEIRA 248INDUSTRIA DE MAQ.AGRICOLAS GE LIMEIRA	25705	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	2.119,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.119,62 Liq.A	
433LAURIVAL AFARRECIDO BAIS 10.3889	25082	27/11/2002	01/2003	01/2003	01/2003	628,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,75	655,64 Liq.A	
78MARIA DE LOURDES LONGO LICIONI 8566	24699	25/10/2002	01/2003	01/2003	01/2003	628,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,75	666,21 Liq.A	
94MEDIAL SAUDE S/A - AREG 10.38653	25489	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	628,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31,50	661,07 Liq.A	
89MEDIAL SAUDE S/A - (MARETINS) 8361	21574/12	29/01/2003	01/2003	01/2003	01/2003	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00 Liq.A	
443MEDIAL SAUDE S/A - IN.V.EVENTOS 8509	25725	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	26,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26,00 Liq.A	
451MEDIAL SAUDE S/A - (RITILIA TRAB.SA) 8323	25640	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	209,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209,25 Liq.A	
422MEDIAL SAUDE S/A - (TRANSFEV) 8501	25639	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	1.830,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.830,91 Liq.A	
354PERMECAR IND.MET.METALURGICOS LIMEIRA 25490	25644	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	48,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,41 Liq.A	
362CAIXA ASSIST.MED.HOSP. (ATIVOS 8577	25642	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	146,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146,31 Liq.A	
362CAIXA ASSIST.MED.HOSP. (ATIVOS 8104	25643	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	1.398,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398,53 Liq.A	
	25641	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	1.046,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.046,27 Liq.A	
	25638	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	209,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209,25 Liq.A	
	25645	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	1.520,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.520,15 Liq.A	
	25490	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	1.957,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167,40	2.075,55 Liq.A	
	25615	30/12/2002	01/2003	01/2003	01/2003	2.927,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	301,70	2.927,36 Liq.A	
Total de Títulos impressos por conta: 20							Total :	16.971,09	0,00	0,00	0,00	0,00	588,10	16.961,85
CONTA NÃO INFORMADA														
CódigoNome	Nota Fiscal	NºBoleto	Data de Emissão	Data de Vencido	Data de Pagto	Data de Comp	Valor do Boleto	FM/PS/CO	Juros	Multa	Abatim	Acrés	Valor PagoSit	
362CAIXA ASSIST.MED.HOSP. (ATIVOS 8577	24153/6	31/08/2002	09/2002	01/2003	01/2003	31.166,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.166,55 Liq.A	
362CAIXA ASSIST.MED.HOSP. (ATIVOS 8104	24153/3	31/08/2002	09/2002	01/2003	01/2003	67.391,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.391,63 Liq.A	
Total de Títulos impressos por conta: 2							Total :	98.558,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.558,18

BANCO REAL					
MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA N.A. LIMEIRA			AG 0188 FL23		
EXTRATO EM REAIS			C/C 1.711714-7		
AV ANA CAROLINA DE BARROS, 00124			EM FEV. 2002		
13480 LIMEIRA SP			LIMEIRA-CENTRO 01		
RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES					
DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM TRANSP.				74.811,68
22	CHEQUE	8133	483,74		
	CH. PAGO DINH	8102	474,83		
	CH. PAGO DINH	8104	217,00		
	DEPOSITO	1845		2,72	
	DEPOSITO	1846		50,00	
	DEPOSITO	1847		2.955,03	
	DEP. CHEQUES	1845		939,53	
	DEP. CHEQUES	1846		83,80	
	DEPOSITO	1829		3.350,88	
	DEP. CHEQUES	1829		3.841,71	
	DEP. CHEQUES	1829		214,45	
	DEP. CHEQUES	1829		3.351,71	
	CHEQUE	8113	218,00		
	CHEQUE	8114	65,10		
	CHEQUE	8118	19,00		
	CHEQUE	8115	49,40		
	CHEQUE	8121	1.000,00		
					96.193,86
CONTINUA					

BANCO REAL					
MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA N.A. LIMEIRA			AG 0188 FL24		
EXTRATO EM REAIS			C/C 1.711714-7		
AV ANA CAROLINA DE BARROS, 00124			EM FEV. 2002		
13480 LIMEIRA SP			LIMEIRA-CENTRO 01		
RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES					
DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM TRANSP.				96.193,86
22	CH. COMPENSADO	8101	166,00		
	CH. COMPENSADO	8109	209,40		
	CH. COMPENSADO	8122	1.308,30		
	CH. COMPENSADO	8124	12.123,91		
	CH. COMPENSADO	8124	3.329,40		
	CH. COMPENSADO	8080	4.676,34		
	CH. COMPENSADO	8024	2.760,37		
	CH. COMPENSADO	8112	6.000,00		
	LIQ COBRANCA		2.374,92	470,72	
	CPM	8137	908,16		
25	CHEQUE	2153		125,66	
	DEPOSITO	2153		155,00	
	DEP. CHEQUES	1829		438,25	
	DEP. CHEQUES	1829		308,13	
	DEP. CHEQUES	1829		771,11	
	DEP. CHEQUES	1829		962,14	
	CHEQUE	8132	965,00		
					64.987,27
CONTINUA					

BANCO REAL					
MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA N.A. LIMEIRA			AG 0188 FL22		
EXTRATO EM REAIS			C/C 1.711714-7		
AV ANA CAROLINA DE BARROS, 00124			EM FEV. 2002		
13480 LIMEIRA SP			LIMEIRA-CENTRO 01		
RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES					
DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM TRANSP.				91.332,51
20	CH. COMPENSADO	7982	431,97		
	LIQ COBRANCA			2.133,40	
	TAR FOLHA PGT		6.053,44		
	FOLHA DE PAGO	8092	6.057,47		
21	CHEQUE	8079	183,24		
	CH. PAGO DINH	8079	1.665,00		
	DEPOSITO	0001		1.022,83	
	DEPOSITO	1829		317,92	
	DOC	2295		371,49	
	DEP. CHEQUES	1829		813,46	
	DEP. CHEQUES	1829		280,65	
	CHEQUE	8108	3.300,00		
	CHEQUE	8107	370,91		
	CH. COMPENSADO	8037	100,00		
	CH. COMPENSADO	8027	822,48		
	CH. COMPENSADO	8098	639,91		
22	CHEQUE	8123	6.624,12		
	CHEQUE	8125	1.040,00		
					82.475,80
					74.811,68
CONTINUA					

Os documentos acima constam das e-fls. 1.842/1.846 e servem de exemplo de como a Recorrente “organizou” as provas que alega possuir para comprovar a existência do crédito alegado. As outras quase 3.000 folhas de documentos juntados seguem a mesma lógica, com um agravante: muitos documentos estão repetidos, a exemplo daqueles intitulados de “Documentos Comprobatórios – Outros – Conferência de Boletos 41”, até o de nº 47 (e-fls. 3.903/4.473 – **480 páginas**); ou os “Documentos Comprobatórios – Outros – Conferência de Boletos 48” até o de nº 53 (e-fls. 500/651 e 4.474/4.777 – **453 páginas**).

Não foi elaborado nem apresentado qualquer demonstrativo que vinculasse os dados constantes dos documentos juntados aos valores objeto do pedido de restituição. Ou seja, os documentos foram juntados aos autos, ao léu, sob a alegação de que seriam o bastante para solucionar qualquer dúvida ainda existente acerca do crédito requerido. Com o agravante, ainda, de sua reiterada repetição, o que só dificultou a apreciação dos autos.

Também não foram juntados aos autos, conforme já havia sido apontado na decisão recorrida, os livros contábeis (Razão e Diário) que poderiam evidenciar os registros dos correspondentes recebimentos/ingressos de numerário em conta Caixa ou Bancos, por valor líquido do imposto, de modo a evidenciar assunção do ônus financeiro do imposto retido, e os respectivos lançamentos em conta de IRRF a recuperar.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves